



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 367/02  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19.07.2002

PROCESSO Nº 1/1967/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9806421

RECORRENTE: SUPERMERCADO DO POVO LTDA.

RECORRIDO: Célula de julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

**EMENTA:** ICMS. Omissão de saídas constatada pela análise da conta financeira. Demonstrado que houve saldo de caixa, e não insuficiência, a acusação não deve prosperar. Recurso provido. Ação fiscal improcedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Acusação de omissão de saídas no exercício comercial de 1996, no montante de R\$ 105.882,93, constatada após análise da conta financeira, sendo o contribuinte substituto.

Tidos como infringidos os arts. 101, I; 120 e 126 do Dec. 21.219/91, com as penalidades do art. 767, III, "b" do mesmo diploma legal.

Presentes aos autos as Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Balanços Patrimoniais, e Conta Financeira.

Impugnação de fls. 20 a 23, onde o contribuinte argüi nulidade por preterimento do direito de defesa, e no mérito nega a omissão, considerando que o autuante apurou aleatoriamente outro saldo de caixa.

A Julgadora singular decide pela procedência, acatando a acusação inicial em todos os seus termos.

Inconformado, insurge-se o contribuinte pela via recursal, repousante às fls. 38/78, onde apresenta novos fatos e aponta erros na conta financeira levantada pelo Autuante, trazendo ainda um novos quadros demonstrativos, a embasar seus argumentos.

A Consultoria Tributária faz pedido de perícia, conforme solicitação de fl. 81, cujo resultado se vê às fls. 84 a 86.

Intimado para falar sobre o resultado da perícia, a Autuada o faz através da peça de fls. 91 a 93, onde aponta um saldo de caixa de R\$ 16.018,08, juntando os documentos de fls. 96 a 132.

O parecer da Consultoria Tributária é pela parcial procedência da ação fiscal, sendo referendado pela douta PGE.

**É o relatório.**



## VOTO DO RELATOR:

Trata-se de acusação de omissão de vendas detectada pela análise da conta financeira do contribuinte, realizada pelo Fisco.

Embora a impugnação trazida pela Autuada seja fraca em seus argumentos, e o recurso não consiga dar efetivo combate à autuação, trouxe este último motivos a que fosse realizada uma perícia, mui acertadamente solicitada pela nobre Consultoria Tributária, haja vista tratar-se de análise de conta financeira, o que demanda maior acuidade.

Porém, a meu ver, a manifestação do contribuinte sobre a perícia realizada trouxe luz à contenda, refazendo a conta financeira à luz da própria perícia. Conforme demonstrativo de fl. 93, da operação **origens** menos **aplicações** resultaria um **saldo de caixa** de R\$ 16.018,08, e não insuficiência de caixa.

Pareceu-me equivococar-se o nobre Consultor Tributário, quando no final de seu parecer, mais precisamente à fl. 138, acatou o demonstrativo trazido pela autuada, mas considerou o valor acima expresso como insuficiência de caixa, quando tratava-se de saldo positivo. Ora, a operação matemática em que resultou o valor de R\$ 16.018,08 é seguinte:

<b>Origens</b>	-	<b>Aplicações</b>	=	<b>Saldo de caixa</b>
<b>R\$ 1.241.207,08</b>	-	<b>R\$ 1.225.189,00</b>	=	<b>R\$ (+) 16.018,08.</b>

Se o resultado da subtração acima é positivo, não há que falar em insuficiência de caixa, mas em saldo.

Desta forma, mais que provada está a improcedência da acusação fiscal, razão pela qual discordo da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, assim como discordo da parcial procedência sugerida pela Consultoria Tributária e referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado, votando para que se conheça do recurso voluntário interposto pela Recorrente, para dar-lhe provimento, devendo ser reformada a decisão vergastada, declarando-se agora a improcedência da acusação fiscal.

É o voto.



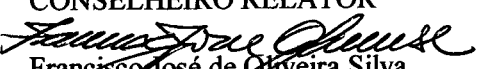
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente **Supermercado do Povo Ltda.**, e Recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, resolvem os membros da 2ª. Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Ausente o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de setembro de 2002.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

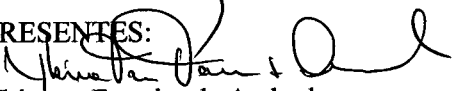
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
José Miltonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Affonso Pádua Pereira  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO